



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-04-13

SEB

=====
26 TC-003343/026/07

Embargante: Paulo César Cardoso Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo César Cardoso Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres da municipalidade do montante pago indevidamente a título de subsídios e verba de gabinete, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Marino Pazzaglini Filho e outros.

Acompanham: TC-003343/126/07, TC-003343/326/07 e Expediente: TC-024108/026/07.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 27-02-13, este Egrégio Tribunal Pleno conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, pelo Vereador **AURIEL BRITO LEAL** e pelo ex-Presidente **PAULO CÉSAR CARDOSO CARVALHO**, contra acórdão da Colenda Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do referido Legislativo, exercício de 2007, para, quanto ao mérito, negar-lhes provimento.

Não acolheu, assim, a pretensão dos recorrentes de acrescentar à base de cálculo da despesa total do Legislativo, bem como da despesa com folha de pagamento, as receitas correspondentes à dívida ativa de origem tributária, os juros e as multas, a fim de reduzir os percentuais apurados pela Fiscalização (5,43% e 74,81%, respectivamente) que, por sua vez, superaram os limites máximos permitidos pela Constituição Federal (5% e 70%). Concluiu a decisão que as demais razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursais tampouco mereciam provimento, mantendo, assim, o entendimento externado no r. julgado originário no sentido de que o Presidente da Câmara e os Vereadores receberam subsídios acima dos 75% dos percebidos pelos Deputados Estaduais, cujo excesso deveria ser ressarcido ao erário; a concessão de verba de gabinete contrariou o sistema constitucional, que fixa o subsídio em parcela única e não admite outras espécies remuneratórias, devendo ser ressarcida integralmente aos cofres municipais; os vencimentos de dois servidores do Legislativo, cujos valores estavam acima do teto do Prefeito Municipal, deveriam ser congelados até que ocorra a elevação do subsídio do Chefe do Executivo, visando à absorção do excesso.

1.2 Inconformado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Sr. Paulo César Cardoso Carvalho, opôs Embargos de Declaração, com amparo no inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93¹, através do expediente TC-011626/026/12, juntado às fls. 488/500 destes autos.

Alegou que, *“ao apreciar o Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão da E. Segunda Câmara, o E. Tribunal Pleno dessa C. Corte deixou de se pronunciar sobre aspectos constantes do aludido apelo, permitindo a conclusão de que não houve apreciação adequada das razões recursais que compõem a defesa do recorrente”*.

Ressaltou que *“no tocante à questão referente ao aumento dos Subsídios dos Agentes Políticos considerados a maior por essa C. Corte restou asseverado que o ora embargante ‘não conseguiu demonstrar em seu apelo as demais parcelas pagas’, referente ao pedido de parcelamento formalizado (36 parcelas)”*, porém, ao contrário do consignado no v. acórdão combatido, demonstrou exaustivamente nos autos as providências que adotou em face dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, apresentando o processo administrativo nº 2.949/2009, onde consta o saldo restante a ser devolvido e os valores já descontados, além de certidão onde há discriminação do pagamento inicial em fevereiro de 2010, o parcelamento em 36 meses e a declaração de que estava honrando o pagamento, e do Inquérito Civil nº 119/08, instaurado pelo

¹ **“Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:**

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ministério Público Estadual visando à devolução extrajudicial dos valores recebidos a maior pelos demais Vereadores.

Procurou, também, se eximir da obrigação de ressarcir ao erário os valores devidos por alguns Vereadores, por entender que estes devem ser cobrados pelo Executivo Municipal de Guarulhos, através da inscrição em Dívida Ativa do Município, considerando injusta a sua condenação, haja vista a documentação anexada ao Recurso Ordinário interposto demonstrar que estava promovendo a restituição dos valores por ele devidos e, conforme certidão juntada ao presente, já saldou seu débito perante a Edilidade de Guarulhos, ao passo que as quantias devidas pelos demais Vereadores estão sendo tratadas junto ao Ministério Público através do Inquérito Civil já mencionado. Postulou, ainda, que a devolução seja individualizada, por entender não ser correto que o ex-Presidente devolva valor do qual não foi beneficiário.

Requeru, finalmente, seja sanada a omissão apontada.

2. VOTO

2.1 O v. acórdão embargado foi publicado no DOE de **14-03-13**, (cf. fls. 469/487), e os embargos foram opostos, por iniciativa de legitimado bastante, em **19-03-13** (cf. fls. 488/499).

São, portanto, tempestivos.

2.2 Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. acórdão combatido a respeito das quais deva este E. Tribunal Pleno se pronunciar.

A omissão alegada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos não ocorreu, haja vista a r. decisão embargada ter sido clara ao discorrer que *“as providências noticiadas de devolução do subsídio recebido pelo Chefe do Legislativo e pelos Edis, em nada alteram a situação encontrada”*, pois, *“são medidas parciais e sem qualquer comprovação das demais parcelas pagas”*.

Tal afirmação se baseou inclusive na própria documentação juntada aos autos pelo embargante e noticiada por ele em suas razões recursais, ou seja, o processo administrativo nº 2.949/2009, a certidão onde há discriminação do pagamento inicial e o parcelamento em 36 meses, e o Inquérito Civil nº 119/08. Tais documentos não comprovam,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetivamente, o ressarcimento ao erário dos valores devidos pelo ex-Chefe do Legislativo de Guarulhos, como também pelos demais Vereadores condenados à restituição.

Aliás, tanto a Assessoria Técnico-Jurídica, quanto a D. Secretaria-Diretoria Geral, em cujas manifestações a r. decisão ora guerreada se amparou, foram enfáticas nesse sentido. Destacou a ATJ que *“a informação trazida aos autos pelo Sr. Paulo Cesar Cardoso Carvalho, Presidente à época dos fatos, de que iniciou a devolução do subsídio recebido a maior e que foi instaurado o Inquérito Civil n. 119/08 visando à recuperação extrajudicial dos valores impugnados referentes aos demais Vereadores, em nada altera a situação processual, pois somente a demonstração do ressarcimento do erário ou o parcelamento integral da dívida teria eficácia para reverter o julgamento desfavorável e ainda o seria tão somente quanto ao tema ora mencionado”*. A D. SDG igualmente salientou que *“relativamente à devolução do subsídio do recebido pelo Presidente, as providências informadas em nada acrescentam ao que foi observado anteriormente por esta Diretoria Geral, ou seja, as providências noticiadas são parciais, vez que o pedido de parcelamento não foi deferido pelo Executivo, e parte do montante quitado à época foi recolhido à Câmara, quando deveria ser restituído ao caixa da Prefeitura”* e, ainda, *“o ex-Presidente não juntou ao seu apelo a comprovação das demais parcelas pagas, considerando, ainda, que o referido pedido de parcelamento foi formalizado em 14-07-10, para ser solvido em 36 parcelas, cujo débito abrange remuneração recebida indevidamente também em 2008”*.

O inconformismo do embargante volta-se também contra a sua imputação como único Responsável pelos prejuízos causados ao erário, principalmente em relação aos débitos dos demais Vereadores que igualmente receberam subsídios indevidos.

Oportuno dizer que o v. acórdão originário de forma indubitosa discorreu que *“a provisão de quitação do Responsável somente será expedida após a satisfação dos débitos e, na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal”*.

Assim, pretendem os presentes Embargos, em verdade, rediscutir o mérito da deliberação adversa ao Recorrente, o que, se o embargante desejar, poderá ser feito mediante interposição oportuna de ação de revisão (Lei Complementar estadual nº 709/93, artigos 72/75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Em consequência, não havendo omissão a suprir ou contradição a aclarar, rejeito os presentes embargos.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO